



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723607/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente DENIVAL DE OLIVEIRA DORTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AFASTAR A GLOSA EFETUADA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DENIVAL DE OLIVEIRA DORTA contra o Acórdão de primeira instância, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 22/10/2012 a Notificação de Lançamento às fls. 32, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2010, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 5.915,94, dos quais R\$ 3.113,00, correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 2.334,75 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 458,19 de Juros de Mora (calculados até 31/10/2012).

De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, e-fls. 33/34, quando da revisão da declaração de ajuste anual, foi considerada indevida dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 11.320,00.

A DRJ de origem entendeu que não houve de fato a comprovação da prestação de serviços e dos valores depreendidos com todos os profissionais indicados pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que comprova a integralidade das despesas glosadas, confirmando a efetividade da prestação/recebimento desses serviços, bem como do seu pagamento, considerando-as na mesma ordem em que consta na sua declaração de rendimentos, juntando documentos ao processo em segunda instância.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS MÉDICAS:

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos havidos com as despesas médicas indicadas e questionadas, bem como demais elementos levantadas pela autuação. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário".

A DRJ de origem entendeu que nem todas as glosas de despesas médicas teriam sido comprovadas, acolhendo a comprovação para alguns profissionais, conforme sua conclusão e fundamentação

12. Entretanto, verifica-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados. A tónica do art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Não obstante, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando restarem dúvidas razoáveis ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

12.1 Esclareça-se ainda que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

13. No que diz respeito a glosa da dedução das despesas médicas, à despesa declarada com a Unimed Cooperativa Médico de Pouso Alegre, o contribuinte alega que trata-se de despesas sua mãe a Sra. Iraídes Gaiad Dorta, que por um erro esqueceu de incluí-la com sua dependente, motivo pelo qual gerou a glosa da dedução da despesa médica com plano de saúde. De conformidade com dados dos Sistema da Receita Federal, no de 2011, a contribuinte Iraídes Gaiad Dorta, apresentou declaração de ajuste anual. Portanto, o contribuinte não pode incluí-la com sua dependente. De conformidade com legislação vigente não há previsão legal

para deduzir despesas com pessoas não indicadas como dependentes do imposto de renda do declarante. Portanto, é de se manter a glosa total com o plano de saúde em nome da Sra. Iraídes Gaiad Dorta, no valor de R\$ 2.320,00, plano de saúde Unimed Cooperativa Médico de Pouso Alegre.

14. O contribuinte anexou cópia do Termo de Curatela que comprova que sua filha e dependente é portadora de deficiência mental e da profissional a psicóloga Maria Beatriz de Souza Oliveira Bianchi, nos seguintes termos:

14.1 Observe-se que a glosa foi por falta de comprovação do efetivo pagamento, o contribuinte não apresentou a efetividade dos pagamentos durante a fase da auditoria de sua declaração de ajuste anual, devidamente intimado pelo Termo de Intimação Fiscal. Também deixou de apresentar qualquer comprovação quando da formalização do presente processo.

Esse julgador tem por praxe examinar as provas de maneira sistemática, onde o conjunto probatório possa formar convicção de que determinada situação possa ter ocorrido, ou nesse caso, que a prestação de serviços médicos tenham efetivamente prestada.

Apesar da Recorrente juntar cópia da declaração de imposto de renda da psicóloga Ana Maria Beatriz de Souza Oliveira Bianchi na e-fl. 73, onde consta a informação das despesas de R\$ 750,00, entendo que não houve informação dos valores depreendidos decorrentes dos serviços prestados à filha do contribuinte, considerada sua dependente.

Acredito que se não havia provas suficientes para convencer o julgador, nesse momento, em sede de segunda instância, o recorrente junta aos autos,

Apesar de não haver recibos e notas fiscais que pudessem comprovar tais pagamentos, e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem recebeu os supostos valores pagos, inscrições nos Conselhos Profissionais indicados (e conferidos no endereço eletrônico dos respectivos Conselhos de Classe). Porém, as informações estão divergentes.

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito ainda Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

"Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Nesse sentido o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Contudo, as informações prestadas com dados e valores divergentes dos serviços descritos, aliados ao fato de haver outras provas que pudessem afastar a glosa lançada, não permite que esse julgador nesse processo acolha os pedidos do recorrente.

Cumprе destacar que, a prova isolada da emissão dos recibos por si só, pode não convencer o julgador, mas o conjunto probatório pode levar a convicção do acolhimento do direito pretendido ser provado, já que o recorrente em todo o processo apresentou as comprovações, e informou por todos as formas e meios que estava ao seu alcance para afastar a acusação fiscal.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Portanto, sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se ser deferido o recurso do recorrente

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que houve comprovação não houve comprovação por parte do contribuinte dos efetivos valores depreendidos com os serviços prestados, deve ser mantida a glosa ser afastada a glosa da dedução pleiteada no valor total de

No que diz respeito à glosa de dependentes a DRJ de origem concluiu de forma suficientemente satisfatória as razões de não acolher a pretensão do recorrente:

13. No que diz respeito a glosa da dedução das despesas médicas, à despesa declarada com a Unimed Cooperativa Médico de Pouso Alegre, o contribuinte alega que trata-se de despesas sua mãe a Sra. Iraídes Gaiad Dorta, que por um erro esqueceu de incluí-la com sua dependente, motivo pelo qual gerou a glosa da dedução da despesa médica com plano de saúde. De conformidade com dados dos Sistema da Receita Federal, no de 2011, a contribuinte Iraídes Gaiad Dorta, apresentou declaração de ajuste anual. Portanto, o contribuinte não pode incluí-la com sua dependente. De conformidade com legislação vigente não há previsão legal para deduzir despesas com pessoas não indicadas como dependentes do imposto de renda do declarante. Portanto, é de se manter a glosa total com o plano de saúde em nome da Sra. Iraídes Gaiad Dorta, no valor de R\$ 2.320,00, plano de saúde Unimed Cooperativa Médico de Pouso Alegre.

Nessas circunstâncias, não há como acolher a pretensão do recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator